

**Portaria n.º 290/2017**

de 28 de setembro

Volvidos treze anos da implementação da reforma do contencioso administrativo e fiscal atual, e da publicação da Portaria n.º 2-A/2004, de 5 de janeiro, que definiu os quadros dos magistrados dos tribunais administrativos e fiscais, verifica-se a necessidade de adequar o número de magistrados dos tribunais superiores, de modo a dar resposta ao comando constitucional que impõe o direito à tutela jurisdicional efetiva na sua dimensão temporal.

Deste modo, a presente portaria visa ajustar os quadros dos magistrados dos tribunais centrais administrativos e do Supremo Tribunal Administrativo às necessidades atuais da jurisdição.

Foi promovida a audição do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e da Procuradoria-Geral da República.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto no artigo 86.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, e do disposto no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro, manda o Governo, pelo Ministro das Finanças e pela Ministra da Justiça, o seguinte:

**Artigo 1.º****Objeto**

A presente portaria fixa os quadros dos magistrados dos tribunais centrais administrativos e do Supremo Tribunal Administrativo.

**Artigo 2.º****Quadro dos magistrados no Supremo Tribunal Administrativo**

1 — O quadro de juizes do Supremo Tribunal Administrativo é o fixado no mapa I anexo à presente portaria.

2 — Nos termos da lei, o Ministério Público é representado no Supremo Tribunal Administrativo pelo Procurador-Geral da República, que pode fazer substituir-se por procuradores-gerais-adjuntos.

**Artigo 3.º****Quadros de magistrados dos tribunais centrais administrativos**

Os quadros dos magistrados dos tribunais centrais administrativos são os definidos nos mapas II e III anexos à presente portaria, através de um número mínimo e máximo de lugares, cujo preenchimento é determinado por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais ou da Procuradoria-Geral da República.

**Artigo 4.º****Revogação**

São revogados os artigos 1.º e 2.º da Portaria n.º 2-A/2004, de 5 de janeiro, e os mapas I, II e III em anexo à referida Portaria.

**Artigo 5.º****Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 22 de setembro de 2017. — A Ministra da Justiça, *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem*, em 1 de junho de 2017.

## MAPA I

**Quadro de juizes do Supremo Tribunal Administrativo**

Presidente do Supremo Tribunal Administrativo — 1  
Juizes Conselheiros da Secção de Contencioso Administrativo — 12  
Juizes Conselheiros da Secção de Contencioso Tributário — 12

## MAPA II

**Quadro de juizes dos tribunais centrais administrativos****Tribunal Central Administrativo Norte**

Presidente do Tribunal Central Administrativo Norte — 1  
Juizes Desembargadores da Secção de Contencioso Administrativo — 12 a 18  
Juizes Desembargadores da Secção de Contencioso Tributário — 14 a 20

**Tribunal Central Administrativo Sul**

Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul — 1  
Juizes Desembargadores da Secção de Contencioso Administrativo — 14 a 20  
Juizes Desembargadores da Secção de Contencioso Tributário — 14 a 20

## MAPA III

**Quadro de magistrados do Ministério Público nos tribunais centrais administrativos****Tribunal Central Administrativo Norte**

Procurador-geral adjunto coordenador — 1  
Procuradores-gerais adjuntos junto da Secção de Contencioso Administrativo — 6 a 9  
Procuradores-gerais adjuntos junto da Secção de Contencioso Tributário — 7 a 10

**Tribunal Central Administrativo Sul**

Procurador-geral adjunto coordenador — 1  
Procuradores-gerais adjuntos junto da Secção de Contencioso Administrativo — 7 a 10  
Procuradores-gerais adjuntos junto da Secção de Contencioso Tributário — 7 a 10

**JUSTIÇA****Portaria n.º 291/2017**

de 28 de setembro

A Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, que criou o cartão de cidadão, estatui nos seus artigos 34.º, n.ºs 1 e 2, e 61.º-A,

n.º 9, que as taxas devidas pela prestação dos serviços associados ao cartão de cidadão e pela emissão do cartão de cidadão provisório, bem como as situações de redução, isenção ou gratuidade daquelas, são definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

A experiência obtida com estes 10 anos desde a criação do cartão de cidadão permite-nos concluir que, e apesar do seu êxito, há ajustes a fazer.

Assim, e em alinhamento com as alterações introduzidas pela Lei n.º 32/2017, de 1 de junho, à Lei n.º 7/2007, aproveitasse-se a oportunidade para regular a matéria atinente às taxas devidas pela prestação do serviço público do cartão de cidadão, bem como as situações de redução, isenção e gratuidade.

Em primeiro lugar, mostra-se necessário prever expressamente, no âmbito da emissão e substituição do cartão de cidadão e no pedido autónomo de alteração de morada, a possibilidade de benefício de gratuidade nos casos em que o requerente comprove insuficiência económica ou se encontre internado em instituição de assistência ou de beneficência.

Em segundo lugar, clarificam-se as taxas devidas pela realização do serviço externo quer no momento do pedido quer no momento da entrega do cartão de cidadão, incrementando-se a acessibilidade dos cidadãos aos serviços, designadamente no caso de cidadãos com mobilidade reduzida e promovendo políticas de inclusão social, como a da população reclusa, nas situações em que se verifique que a sua saída não se mostre viável.

Em terceiro lugar, em face da criação de novos procedimentos e a simplificação de outros, designadamente no que concerne, respetivamente à possibilidade de fixação de novos códigos PIN e de apresentação do pedido de emissão do cartão de cidadão por intermédio de novos canais, procede-se à regulação das respetivas taxas.

Assim:

Manda o Governo, pela Secretária de Estado da Justiça, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 34.º e n.º 9 do artigo 61.º-A da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, e no uso da competência delegada através do Despacho n.º 977/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 13, de 20 de janeiro, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Emissão e renovação

1 — Pela emissão ou renovação do cartão de cidadão:

a) Com entrega normal no território nacional e prazo de validade até 5 anos — 15€;

b) Com entrega normal no território nacional e prazo de validade superior a 5 anos — 18€;

c) Com entrega urgente no território nacional e prazo de validade até 5 anos — 30€;

d) Com entrega urgente no território nacional e prazo de validade superior a 5 anos — 33€;

e) Com entrega normal no estrangeiro e prazo de validade até 5 anos — 20€;

f) Com entrega normal no estrangeiro e prazo de validade superior a 5 anos — 23€;

g) Com entrega urgente no estrangeiro e prazo de validade até 5 anos — 45€;

h) Com entrega urgente no estrangeiro e prazo de validade superior a 5 anos — 48€;

i) Com levantamento em balcão do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN), designado para o efeito, no próprio dia do pedido ou no dia útil seguinte e prazo de validade até 5 anos — 50€;

j) Com levantamento em balcão do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN), designado para o efeito, no próprio dia do pedido ou no dia útil seguinte e prazo de validade superior a 5 anos — 53€.

2 — Pela emissão ou renovação do cartão de cidadão provisório — 70€.

### Artigo 2.º

#### Alteração de morada e de local de entrega

1 — Pelo pedido autónomo de alteração de morada — 3€.

2 — Pela alteração do local de entrega do cartão de cidadão dentro do mesmo território nacional ou estrangeiro — 6€.

3 — Pela alteração do local de entrega do cartão de cidadão para território estrangeiro — 8€.

### Artigo 3.º

#### Prazos de entrega

1 — Sempre que seja requerida urgência na entrega do cartão de cidadão nos termos das alíneas c), d), g) e h) do n.º 1 do artigo 1.º, os prazos máximos de entrega da carta de ativação que permite o levantamento do cartão de cidadão, fixados em função da residência dos interessados, são os seguintes:

1.1 — Portugal Continental — 3 dias;

1.2 — Região Autónoma da Madeira e nas Ilhas de São Miguel, Terceira, Faial, Pico e Santa Maria da Região Autónoma dos Açores — 4 dias;

1.3 — Nas Ilhas Graciosa, Corvo, São Jorge e Flores da Região Autónoma dos Açores — 5 dias;

1.4 — Europa — 5 dias;

1.5 — Resto do mundo — 7 dias.

2 — Em caso de incumprimento dos prazos referidos nos n.ºs 1.1 a 1.5 do número anterior e nas alíneas i) e j) do n.º 1 do artigo 1.º, apenas é devida a taxa prevista nas alíneas a), b), e) e f) do n.º 1 do mesmo artigo.

### Artigo 4.º

#### Serviço externo

1 — Pela realização de serviço externo, no pedido ou na entrega do cartão de cidadão, são devidas as seguintes taxas:

a) Por cada pedido de cartão de cidadão — 40€;

b) Por cada entrega de cartão de cidadão — 40€.

2 — Pela realização de serviço externo no quadro da execução de protocolos celebrados com o IRN e nas situações em que a entidade não assegure o transporte, é devida uma única taxa — 40€.

### Artigo 5.º

#### Recuperação do PUK

Pelo pedido de recuperação do PUK para a fixação de novos PIN — 5€.

### Artigo 6.º

#### Redução de taxa

1 — Pela emissão do cartão de cidadão, com entrega normal e solicitada até à idade de 20 dias, a taxa prevista nas alíneas a) e e) do n.º 1 do artigo 1.º é reduzida em 50 %.

2 — Pela renovação do cartão de cidadão promovida por via eletrónica, com entrega normal, a taxa devida é reduzida em 10 %.

## Artigo 7.º

## Atos gratuitos e isentos

1 — É gratuita a emissão e renovação do cartão de cidadão provisório por motivo imputável aos serviços.

2 — São isentos de taxas a emissão ou renovação do cartão de cidadão e o processo autónomo de alteração de morada, relativos a indivíduos com insuficiência económica a comprovar pelos seguintes meios:

*a)* Documento ou informação obtidos da competente autoridade administrativa;

*b)* Declaração ou informação obtidas de instituição pública de assistência social onde o indivíduo se encontre internado.

3 — Pela emissão ou renovação do cartão de cidadão nos termos das alíneas *c)*, *d)*, *g)*, *h)*, *i)* e *j)* do n.º 1 do artigo 1.º, a isenção estabelecida no n.º anterior abrange apenas as taxas previstas nas alíneas *a)*, *b)*, *e)* e *f)* desse mesmo artigo.

4 — É também isento de taxa o pedido autónomo de alteração de morada efetuado por via eletrónica.

5 — É ainda isenta de taxa a realização de serviço externo:

*a)* Quando o requerente comprove insuficiência económica nos termos previstos no n.º 2;

*b)* Quando solicitado por dirigente de estabelecimento prisional em situações de reconhecida urgência e de impossibilidade de deslocação dos reclusos, sendo o transporte assegurado pelo estabelecimento;

*c)* Quando solicitado por indivíduo com idade igual ou superior a 70 anos, com comprovada mobilidade reduzida;

*d)* Quando o serviço recetor não disponha de condições de acessibilidade para cidadãos com dificuldades motoras.

## Artigo 8.º

## Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 203/2007, de 13 de fevereiro.

## Artigo 9.º

## Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de outubro de 2017.

A Ministra da Justiça, *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem*, em 25 de setembro de 2017.

## TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

## Portaria n.º 292/2017

de 28 de setembro

**Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação dos Comerciantes de Carnes dos Concelhos de Lisboa e Outros e outras associações de empregadores e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul.**

As alterações do contrato coletivo entre a Associação dos Comerciantes de Carnes dos Concelhos de Lisboa e Outros e outras associações de empregadores e o Sindicato

dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 21, de 8 de junho de 2017, abrangem nos distritos de Lisboa e Setúbal e nos concelhos de Belmonte, Covilhã e Penamacor as relações de trabalho entre os empregadores que se dediquem ao comércio de carnes, e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações outorgantes.

As partes requereram a extensão das alterações da convenção a todas as empresas não filiadas nas associações de empregadores outorgantes que, na área de aplicação da convenção, se dediquem à mesma atividade e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias nela prevista, não representados pelas associações sindicais outorgantes, observando o disposto nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, doravante designada por RCM.

De acordo com o apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal de 2015, a parte empregadora subscritora da convenção cumpre o requisito previsto na subalínea *i)* da alínea *c)* do n.º 1 da RCM, porquanto tem ao seu serviço 54 % dos trabalhadores do setor de atividade, no âmbito geográfico, pessoal e profissional de aplicação pretendido na extensão.

Considerando que a convenção atualiza a tabela salarial e que importa ter em conta os seus efeitos no emprego e na competitividade das empresas do setor, procedeu-se ao estudo de avaliação do impacto da extensão da tabela salarial. Segundo os Quadros de Pessoal de 2015, a atualização das retribuições efetivas dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos pela presente extensão representa um acréscimo nominal de 0,8 % na massa salarial do total dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos.

Atendendo a que a convenção abrange o comércio grossista e o comércio retalhista de carnes, a extensão aplica-se na mesma atividade, de acordo com os poderes de representação das associações outorgantes.

As anteriores extensões desta convenção não abrangem as relações de trabalho tituladas por empregadores não filiados nas associações de empregadores outorgantes com atividade em estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, segundo os critérios então definidos pelo Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de agosto, as quais são abrangidas pelo contrato coletivo entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e diversas associações sindicais e pelas respetivas extensões. Considerando que a referida qualificação é adequada e que não suscitou a oposição dos interessados nas extensões anteriores, mantém-se os critérios de distinção entre pequeno/médio comércio a retalho e a grande distribuição.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no BTE, n.º 32, de 29 de agosto de 2017, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Nestes termos, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, nos termos do n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho e observados os critérios necessários para o alargamento das condições de trabalho previstas em convenção coletiva, inscritos no n.º 1 da RCM, promove-se a extensão das alterações do contrato coletivo em causa.